

AO

CISPARÁ

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E SERVIÇOS DO ALTO DO RIO PARÁ

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 11/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19/2024

A empresa **SAMUEL PADOVAM ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.808.628/0001-31, Inscrição Estadual: 748.226.742.117, sediada à Rua Castanheiras, 200, Jardim São Pedro - Galpão 17, Sala 3, Hortolândia - SP - CEP 13.187-065, telefone (11) 4386-3008, e-mail: analista2@licitabr.com, vem por meio de seu representante legal nomeado para o presente instrumento, o Senhor Edson Batistella Júnior, que esta subscreve, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir apresentadas.

DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O **CISPARÁ - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E SERVIÇOS DO ALTO DO RIO PARÁ** publicou o edital em epígrafe objetivando o Registro de Preços para contratação de empresas especializadas que contemplem soluções de locação de equipamentos para melhoria da qualidade da água, para consumo humano, bem como serviços de manutenções preventivas e corretivas de equipamentos e algumas manutenções correlacionadas, visando a melhoria da qualidade da água potável em espaços e edificações públicas dos municípios que integram Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará, com data de abertura prevista para 07 de Junho do corrente ano. **O Referido edital agrupou em LOTE 01 (LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS) e LOTE 02 (SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA)**, sendo que foram agrupados no LOTE 01 produtos que são totalmente distintos entre si e sem similaridade técnica, como será demonstrado a seguir:

Ocorre que não existe relação de dependência entre os itens agrupados, sendo totalmente autônomos e independentes entre si. Não há embasamento jurídico que justifique o agrupamento de itens que são autônomos, e por isso mesmo, deve ser licitado autonomamente, caso contrário haverá grave violação aos princípios da busca da proposta mais vantajosa, da igualdade e da obtenção de competitividade.

Denomina-se por “grupo” a aglutinação de diversos itens, dependentes entre si, para a formação de um único objeto licitatório, já que, por sua vez, tecnicamente, o “LOTE” é a divisão de um único objeto licitatório (ITEM) em diversos objetos licitatórios (lotes). Desta forma, o edital segue como JULGAMENTO POR MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, visando a aquisição de Diversos tipos Purificador de água gelada e natural, Purificador de água Ozonizada, Purificador de água Gaseificada, Bebedouro Industrial de 25 litros e Bebedouro Industrial de 50 litros, neste caso os produtos são totalmente distintos entre si, pois há diversidade no tipo de filtragem (gelada, natural, ozonizada, gaseificada..) ENFIM produtos variados e sem a similaridade técnica e produtiva.

Ao agrupar dois ou mais itens que possuem especificação e conseqüentemente técnica diferentes, forma de fabricação distinta, acaba restringindo a participação de empresas que trabalham unicamente com um ou outro, já que o número de empresas que fabricam os dois equipamentos é bem restrito. Ao separar os itens autônomos, a Administração terá maior número de participantes, o que certamente irá garantir maior vantajosidade ao erário.

Esta medida prejudica o certame em seu principal objetivo, que é a obtenção de proposta vantajosa e obtenção de competitividade, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

DO DIREITO

Conforme estabelece o entendimento a orientação contida no acórdão nº 122/2014 do TCU:

“2. É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas”. (grifamos)

A busca pelo maior número de participantes visando à ampliação da disputa entre os concorrentes, e conseqüentemente, maior vantajosidade na contratação está estabelecida também na Lei nº 14.133/21, vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Não seria justo, tampouco vantajoso, que apenas um número restrito de empresas pudesse participar do certame e ofertar lances. Pelo contrário, tal ato caracterizaria verdadeira quebra ao princípio da igualdade, visto que há, neste caso, um favorecimento no tratamento dispensado às empresas cuja fabricação abranja aos dois itens agrupados, isso se houver.

Havendo tratamento privilegiado a um número restrito de empresas, a Comissão estará agindo contra o estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 37. A **administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência[...]**”*

É de salientar que a Administração Pública deve agir dentro da estrita legalidade, estando obrigado a fazer apenas o que a lei determina, não tendo autonomia para agir fora dos limites legais.

Ressalta-se ainda o desrespeito aos princípios da efetividade, previsto no art. 37, § 5º da CF/88. Ao resguardar na Constituição Federal o seguinte princípio, quis o constituinte garantir um princípio que vise não um conceito jurídico, mas econômico, qualificando não as normas, e sim as atividades.

O ilustre Professor e Doutrinador JOSÉ AFONSO DA SILVA, ao tratar sobre o Princípio da Eficiência, enfatiza o valor da racionalidade administrativa, nos seguintes termos:

*“Numa ideia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o **princípio da eficiência introduzido agora no art. 37 da Constituição pela EC-19/98, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra da consecução do maior benefício com o menor custo possível. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação meios e resultados.**”(grifado)*

Em hipótese alguma pode a Administração descumprir a legislação, tampouco violar princípios. Vejamos a lição do Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO nos traz o seguinte:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. (Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, Curso de direito administrativo. Pg. 772)

Diante da ilegalidade encontrada no edital, imperioso se torna a suspensão deste, para procedimento de providências que possam sanar o vício e permitir a ampla participação das demais empresas com suas respectivas marcas, sem o qual todo o ato dele advindo será nulo de pleno direito.

DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer nos termos do art. 37 da CF/1988 c/c art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e art. 8º do Decreto Federal nº 7.892/2013, requer seja realizada a **revisão do edital** para desmembramento do LOTE 01, deixando de ser por JULGAMENTO POR MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE e passando a considerar o **JULGAMENTO POR MENOR PREÇO POR ITEM** em atendimento aos princípios aduzidos, o que resultará na participação de maior número de concorrentes e trará maior vantajosidade aos cofres públicos.

São Paulo, 04 de Junho de 2024

**EDSON
BATISTELLA
JUNIOR:36996
457890**

Assinado digitalmente por EDSON
BATISTELLA JUNIOR:36996457890
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-
CPF A1, OU=AC ONLINE RFB v5, OU=AR
VELOZ CERTIFICACAO DIGITAL, OU=
Videoconferencia, OU=34333372000151, CN=
EDSON BATISTELLA JUNIOR:36996457890
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.06.04 17:19:09-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0


Edson Batistella Junior
Procurador

RG. 34.039.995-8 | CPF. 369.964.578-90

PROCURAÇÃO

A SAMUEL PADOVAM - ME, sediada no Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.808.628/0001-31, por intermédio de seu representante legal o Sr. Samuel Padovam, portador da cédula de identidade R.G nº 26.505.069-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 178.931.028-88, Infra-assinado, **OUTORGA** o presente mandato para o Sr. Edson Batistella Junior, portador da cédula de identidade nº 34.039.995-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 369.964.578-90, e ao Sr. Thiago Rocha Benedito, portador da cédula de identidade R.G nº 26.462.572-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 335.144.308-02, conferindo os necessários poderes de representação de suas Matriz e Filiais em cadastros e procedimentos licitatórios em todas as modalidades, Concorrência, Pregão, Tomada de Preços e Carta Convite, podendo para tanto assinar propostas, declarações e atas, formular lances, negociar preços, interpor recursos e desistir de sua interposição, pedir esclarecimentos e impugnação ao Edital, enfim todos os atos relacionados aos procedimentos licitatórios necessários ao bom desempenho deste mandato, podendo substabelecer os mesmos poderes a terceiros, sendo que a presente é outorgada pelo prazo de 12 (doze) meses.

São Paulo, 07 de Novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 SAMUEL PADOVAM
Data: 22/11/2023 17:26:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Samuel Padovam
CPF: 178.931.028-88



247

Requerimento de Empresário

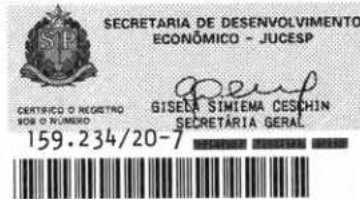
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 3511956197-1		NIRE DA FILIAL (comente para filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviações) SAMUEL PADOVAM			
NATURAL DE (cidade e sigla do estado) Tocantinópolis			
ESTADO CIVIL Casado(a)	REGIME DE BENS (se casado) Comunhão parcial de bens	UF TO	NACIONALIDADE Brasileira
FILIAÇÃO (Pai) DANIEL NOGUEIRA PADOVAM		FILIAÇÃO (Mãe) FLORIPES CARDOSO PADOVAM	
NASCIDO EM (data de nascimento) 10/12/1975	IDENTIDADE (número) 26505069	ORGÃO EMISSOR SSP	CPF (número) 178.931.028-88
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (logradouro - rua, av, etc.) Rua das Castanheiras			
BAIRRO/DISTRITO Jardim São Pedro	CEP 13187-065	NÚMERO 1051	
COMPLEMENTO Fundos	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5079		
MUNICÍPIO Hortolândia	UF SP	PAÍS Brasil	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.			
ATO(S) Alteração do Valor do Capital; Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social;			
NOME EMPRESARIAL SAMUEL PADOVAM			PORTE ME
LOGRADOURO (rua, av, etc.) Rua das Castanheiras			NÚMERO 200
BAIRRO/DISTRITO Jardim São Pedro	CEP 13187-065	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5079	
COMPLEMENTO GALPÃO 17 SL3	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)		
MUNICÍPIO Hortolândia	UF SP	PAÍS Brasil	
VALOR DO CAPITAL (R\$) 10.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) DEZ MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE Atividade Principal 4759899 Atividade(s) Secundária(s) 4789099 9521500 7729202 4753900	DESCRIÇÃO DE OBJETO COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, ALUGUEL DE MOVEIS, UTENSILIOS E APARELHOS DE USO DOMESTICOS E PESSOAL		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 05.808.628/0001-31	TRANSFÊRENCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF	UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO SAMUEL PADOVAM			DEPENDÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL Permanece Inalterado
DATA DA ASSINATURA 01/04/2020	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente/procurador) SAMUEL PADOVAM (Empresário)		

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET

027479736-4



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **38f9bd594cf3a499b74dfb6a505a0779ba2f03ad51c94388117986407511ed58** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **130588** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**Contrato social**", cujo assunto é descrito como "**Contrato social**", faz prova de que em **20/04/2023 14:34:20**, o responsável **Karolaine da Silva Dante (418.***.***-85)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Karolaine da Silva Dante a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **20/04/2023 14:40:50** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xdf45cddc92e1ce44af7032f4dd976d90b86bcfc3602a744f09e3f909d8a2f3d1**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

BR

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME: **SAMUEL PADOVAM**

1ª HABILITAÇÃO: **04/08/1995**

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: **10/12/1975, TOCANTINOPOLIS, TO**

4a DATA EMISSÃO: **06/09/2022**

4b VALIDADE: **06/09/2032**

ACC: **D**

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF: **26505069 SSP SP**

4d CPF: **178.931.028-88**

5 Nº REGISTRO: **01524526694**

9 CAT HAB: **AB**

NACIONALIDADE: **BRASILEIRO**

FILIAÇÃO: **DANIEL NOGUEIRA PADOVAM**
FLORIPEDES CARDOSO PADOVAM

7 ASSINATURA DO PORTADOR:

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2444319736



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

9	10	11	12	9	10	11	12
ACC				D			
A			06/09/2032	D1			
A1				BE			
B			06/09/2032	CE			
B1				C1E			
C				DE			
C1				D1E			

12 OBSERVAÇÕES:
 A:

LOCAL: **CAMPINAS, SP**

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
 24133642251
 SP012498379

SÃO PAULO

2444319736

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2189968716

2189968716

2189968716

SÃO PAULO

DENATRAN **CONTRAN**

NOME		
EDSON BATISTELLA JUNIOR		
DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF	34039995 SSP SP	
CPF	369.964.578-90	
DATA NASCIMENTO	14/09/1987	
FILIAÇÃO		
EDSON BATISTELLA		
ROSANA TEIXEIRA BATISTELLA		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB.
		AB
Nº REGISTRO	VALIDADE	1ª HABILITAÇÃO
03812942276	01/02/2026	28/03/2006
OBSERVAÇÕES		
ASSINATURA DO PORTADOR		
LOCAL	DATA EMISSÃO	
GUARULHOS, SP	06/02/2021	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		34409223821. SP004132529

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN